

LEI MUNICIPAL Nº 3.715/2006

“Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE TAQUARA e dá outras providências”.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	05
Capítulo I - Dos Princípios e Objetivos Fundamentais.....	05
Capítulo II - Das Funções Sociais da Propriedade.....	07
Capítulo III - Dos Fatores Favoráveis e Restritivos ao Desenvolvimento do Município.....	08
Capítulo IV - Dos Objetivos Estratégicos.....	10
TÍTULO II - DA PROMOÇÃO HUMANA.....	11
Capítulo I - Da Política de Saúde.....	12
Capítulo II - Da Política de Educação.....	13
Capítulo III - Da Política de Ação Social.....	15
Capítulo IV - Da Política de Habitação.....	16
Capítulo V - Da Política de Esportes e Lazer.....	18

TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE.....	19
Capítulo I - Das Diretrizes Gerais da Política Urbana.....	19
Capítulo II - Da Política de Circulação e de Transportes Coletivos.....	21
Capítulo III – Da Política de Saneamento.....	22
Capítulo IV - Da Política do Meio Ambiente.....	23
TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....	26
Capítulo I - Da Política de Desenvolvimento Econômico.....	27
Seção I - Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município..	27
Seção II - Das Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo.....	28
Seção III - Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural.....	28
Capítulo II – Da Política de Cultura.....	29
TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	31
Capítulo I – Da Gestão Pública.....	31
Capítulo II – Do Processo de Planejamento.....	32
Seção I – Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor – CONACPLAN.....	34
Capítulo III – Da Participação Popular.....	35

Capítulo IV - Dos Instrumentos de Política Urbana.....	37
Seção I - Da Operação Urbana.....	37
Seção II – Das Definições.....	39
TÍTULO VI – DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	54
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	54
Capítulo II – Da Macrozona Cidadina	56
Seção I – Das Zonas Especiais	70
Capítulo III – Das Macronozas Urbanas.....	70
Capítulo IV – Das Macrozonas Rurais	73
TÍTULO VII – DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DO SOLO.....	73
Capítulo I – Do Parcelamento do Solo.....	73
Capítulo II – Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória.....	75
Capítulo III – Do Direito de Preempção.....	77
Capítulo IV – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir.....	78
Capítulo V – Das Operações Urbanas Consorciadas.....	79

Capítulo VI – Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	80
Capítulo VII – Do Sistema Viário Principal	82
Capítulo VIII – Dos Recuos.....	84
Capítulo IX – Das Edificações	86
Capítulo X – Das Garagens e Estacionamentos	87
Capítulo XI – Do Patrimônio Histórico e Cultural.....	89
Capítulo XII – Dos Lotes Especiais e Terrenos em Aclive/Declive.....	89
Capítulo XIII – Das Alturas de Pavimentos	90
Capítulo XIV – Dos Muramentos	91
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	92

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Taquara, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos político, sócio-econômico, físico-ambiental e administrativo.

§ 2º - As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, e tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo diretrizes para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Parágrafo Único – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Taquara:

I – orientar a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do município.

II - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

III – promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

IV – assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

V – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

VI - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

VII - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI – promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

VII – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;

VIII - coibir a especulação imobiliária.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano, e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural e histórico;

III - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança;

IV - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VI - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO III

DOS FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidos nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Taquara, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

I – o papel de pólo educacional, técnico-científico e cultural local, cuja base principal são os estabelecimentos de ensino público e privado e as Faculdades de Taquara;

II - o nível médio de renda;

III - o potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas de base tecnológica ou de uso intensivo de conhecimento;

IV - o potencial para o desenvolvimento da agroindústria;

V - o potencial para o turismo de eventos técnico-científicos, culturais e recreativos;

VI - o valor do patrimônio cultural e histórico, principalmente na área central da cidade e nos roteiros rurais do Município;

VII - a posição geográfica favorável e boa logística viária;

VIII – a organização da vida comunitária e o potencial para o desenvolvimento cultural;

IX – disponibilidade de recursos energéticos, especialmente de energia elétrica e gás natural;

X - a expressividade numérica da população jovem;

XI - o papel de pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio;

XII – destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e industriais;

§ 2º - São fatores restritivos:

I - as deficiências técnicas e administrativas do poder público municipal;

II - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;

III - as deficiências da infra-estrutura urbana e do sistema de planejamento;

IV - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;

V - a acentuada desigualdade na distribuição da renda;

VI - a ocupação inadequada de encostas, margens dos cursos d'água e áreas de mananciais;

VII – deficiência na rede de esgoto municipal;

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Taquara:

I - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;

II - consolidar o Município como pólo educacional, técnico - científico e cultural;

III - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

IV - garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;

V - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

VI - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

VIII – potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e instituições de ensino;

IX - garantir à população assistência à saúde;

X- garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

XI - consolidar o Município como pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio.

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 9º - A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo Único- A política de Promoção Humana e os objetivos gerais desta lei consideram a estimativa da população atual em 63.000 habitantes, com previsão de até 67.000 habitantes, até o ano de 2009.

Art. 10 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 11 - A política Municipal de Saúde tem como objetivos:

- I – universalizar a assistência pública de saúde básica para toda a população do Município;
- II - ênfase em programas de ação preventiva, sem prejuízo das ações terapêuticas e de reabilitação;
- III - humanização do atendimento;
- IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde;
- V- promover as políticas de saúde buscando parcerias e cooperação com Municípios da Região e com o Estado.

Art. 12 - São diretrizes da política de saúde:

- I – assegurar o cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;
- II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
- III – executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IV – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação, nos diferentes níveis de complexidade assistencial, repetidas as prerrogativas do Estado e da União;

VIII – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

IX - promover programas de educação sanitária;

X – efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e tabagismo;

XIII – implantar um programa de Planejamento Familiar, integrado com ações que viabilizem programas de saúde da família, de agentes comunitários de saúde, de assistência odontológica e farmacêutica;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada e prioritária do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A aplicação da política de educação prevista no *caput* deste artigo contemplará a busca de parceria e integração com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14 - São diretrizes da política educacional:

I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;

V - proporcionar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

VIII - manter e ampliar a rede física escolar, adequando-a às necessidades da população;

IX - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica da educação infantil e do ensino fundamental, através dos Conselhos Escolares;

X - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

XI - promover a integração entre a escola e a comunidade;

XII- garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino fundamental;

XIII - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XIV – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 15 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I - combate às causas da pobreza;

II - redução das desigualdades sociais;

III - promoção da integração social.

Art. 16 - São diretrizes da política de ação social:

I - proporcionar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

III – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV- promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII – incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 17 – Para a política de habitação deverão ser adotados os seguintes princípios:

I – democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

II – coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - possibilitar condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

IV - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

V - prover adequada infra-estrutura urbana;

VI - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

VII – oportunizar participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

VIII - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

IX - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

X - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

XI - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

XII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

XIII - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

XIV - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XV - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 18 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 19 - A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 20 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - proporcionar a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de diversas modalidades esportivas na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX – proporcionar a promoção eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros.

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

Parágrafo Único – O esporte e o lazer, incluindo as atividades culturais, terão exclusividade na destinação de uso das praças e parques do Município, ficando vedada a ocupação e edificação de prédios que não estejam vinculados a estas atividades.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 22 - São diretrizes gerais da política urbana:

I – promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

III - garantir o provimento da infra-estrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

IV - priorizar a implantação de infra-estrutura nas vias coletoras;

V - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

VI – promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;

VII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura;

IX - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

X - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

XI - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

XII - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

XIII - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XIV - estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 23 - A política de circulação e transporte coletivo objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade.

Art. 24 - São diretrizes da política de circulação e transporte coletivo:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal, atendidos os interesses da comunidade;

III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

V - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VI - proporcionar, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

VII – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VIII – proporcionar aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

IX – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

- X - promover campanhas de educação para o trânsito;
- XI - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;
- XII - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres e entre veículos e bicicletas;
- XIII – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- XIV – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XV - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;
- XVI – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares e de bicicletas em relação aos veículos particulares;
- Art. 24 A – Em todo o território municipal, nos Termos de Lei Municipal a ser elaborada pelo Executivo Municipal, num prazo de 180 dias, serão realizadas as obras e ações necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a todas as edificações comerciais e públicas do Município, em atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000 e, em conformidade a NBR-9050/94.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 25 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 26 - São diretrizes da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não haja possibilidade técnica para instalação de rede pública de captação de efluentes;

VI - manter sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 27 – São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

Parágrafo Único – O Patrimônio Ambiental abrange:

I – patrimônio cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços; e

II – patrimônio natural: os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 28 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 29 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI – elaborar o zoneamento ambiental do Município;

VII – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

X - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

XI – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

XII – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIV - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XVI – garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVIII - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.

XIX – habilitar o Município para licenciamento ambiental junto a Secretaria estadual do Meio Ambiente – SEMA, conforme estabelecido na Resolução CONAMA 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na Resolução CONSEMA Nº 102/2005;

XX – controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no Município e a exigência da aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

XXI – controlar as fontes de poluição sonora;

XXII – proteger os cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares.

Art. 30 - Deverá ser elaborado, no prazo máximo de 06 (seis) meses, o Plano de Gestão Ambiental, delimitando áreas de proteção e preservação permanente, e contemplando obrigatoriamente um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

Art. 30 A – Deverá ser elaborado, no prazo máximo de 360 dias, o plano de saneamento básico do Município de Taquara, conforme diretrizes deste PLANO DIRETOR, delimitando as áreas onde, futuramente, deverão ser instaladas as Estações de Tratamento de Esgoto.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 31 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da equidade social;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 32 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I - Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município.

Art. 33 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

II - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação;

III – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

IV – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

V - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

VI - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VIII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

IX - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

Seção II - Das Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo.

Art. 34 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III – apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

IV – apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo;

V – desenvolver programas que promovam o turismo rural no Município, integrando com iniciativas de âmbito micro-regional.

Seção III - Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural.

Art. 35 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização;

IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 36 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 37 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a manifestações culturais;

VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - proporcionar aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 38 - A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 39 - São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II – descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação as atividades de coordenação do processo de planejamento e da implantação do Plano Diretor de Taquara.

Art. 41 - As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública, direta e indireta, devem participar da definição e da implementação das ações de planejamento.

Parágrafo Único - Cada secretaria e órgão equivalente da Administração Municipal, direta ou indireta, deverá possuir equipe específica ou servidor designado para atuar na gestão interna de planejamento articulada com as atividades da Secretaria de Planejamento e Habitação.

Art. 42 - O Poder Executivo utilizará para a implantação da Política de Desenvolvimento e Planejamento, além do Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor Estratégico,

II – Plano Diretor de Desenvolvimento Rural;

III – Plano Plurianual;

IV – Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamentos Anuais;

VI – Lei de Parcelamento do Solo;

VII – Código de Posturas;

VIII – Código de Obras;

IX – Planos Diretores das Sedes Distritais;

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei para o Município apresentar o Plano Diretor Estratégico;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo de 360 dias a contar da promulgação desta Lei para o Município apresentar o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido o prazo de 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para o Município apresentar a Lei do Parcelamento do Solo;

Parágrafo 4º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias a contar da data da promulgação desta Lei para o Município apresentar a Lei do Código de Obras;

Parágrafo 5º - Fica estabelecido o prazo de 240 dias a contar da data da promulgação desta Lei para o Município apresentar a Lei do Código de Posturas;

Parágrafo 6º - Fica estabelecido o prazo de 24 meses a contar da data da promulgação desta Lei para o Município apresentar os Planos Diretores das sedes Distritais;

Parágrafo 7º - A elaboração dos Planos e Leis referidas nos parágrafos anteriores devem ser submetidas à Audiência Pública bem como deve ser ouvido o CONACPLAN.

Seção I - Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor – CONACPLAN.

Art. 43 - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR – CONACPLAN, que tem por finalidade exercer o permanente acompanhamento e controle do Plano Diretor de Taquara, sugerindo políticas, planos e programas de desenvolvimento municipal, ao qual compete:

I - Assessorar o Poder Executivo quanto a aplicação, implementação, regulamentação e atualização do Plano Diretor e das demais legislações de cunho urbanístico e ambiental;

II – promover debates sobre planos e projetos urbanísticos;

III – receber e encaminhar para discussão, matérias oriundas de setores da comunidade que sejam de interesse coletivo;

IV – propor ao Poder Executivo a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

V – aprovar Projetos Especiais de Empreendimentos de Impacto Urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias.

Parágrafo Único - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados por esta, na forma em que a Lei que criar o Conselho o dispuser.

Art. 44 – O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR – CONACPLAN compõe-se de 12 (doze) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, com mandato bienal, tendo a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes governamentais;

II-04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano;

III – 04 (quatro) representantes da comunidade, indicados pelas Associações Comunitárias legalmente constituídas.

§ 1º - O funcionamento do CONACPLAN será regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades não-governamentais e da comunidade serão indicados através de audiência pública.

§ 3º - O CONACPLAN será constituído no prazo de 60(sessenta dias) a contar da data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de estar envolvido ativamente, através dos seguintes instrumentos de controle social:

I – Audiências públicas;

II – Iniciativa popular legislativa;

III – Referendo popular e plebiscitos;

IV – Fóruns de planejamento;

V- Participação comunitária, mediante audiências públicas, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 46 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 47 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

V – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I - Da Operação Urbana.

Art. 48 - Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º - A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 3º - No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 49 - A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - proteção e recuperação de patrimônio cultural;

VI - proteção ambiental;

VII - reurbanização;

VIII - regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;

IX - transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

Art. 50 - Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

I - a finalidade da intervenção proposta;

II - o perímetro da área da intervenção;

III - o plano urbanístico para a área;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

V - os parâmetros urbanísticos locais;

VI - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

VII - o prazo de vigência.

§ 1º - A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

§ 2º - O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 51 - Os recursos financeiros levantados para Operação Urbana são exclusivos à sua realização.

Seção II – Das Definições.

Art. 52 - Para efeitos da aplicação desta lei e das leis que a regulamentarem e a alterarem serão adotadas as seguintes definições gerais:

I – Base é a altura de 80cm acima do nível médio do meio fio.

II- Torre é o pavimento acima da base.

III – Cota Ideal Máxima por Dormitório (CID) é a porção do lote que corresponde teoricamente a cada dormitório, que não se caracterize como de serviço, para fins do Uso 3, conforme a fórmula:

número de dormitórios = área do lote / CID

IV – Cota Ideal Máxima por Unidade (CI) é a porção mínima do lote que corresponde teoricamente a cada economia residencial para fins do Uso 1 e 2, conforme a fórmula:
Número de economias = área total do lote /CI

V – zona é a porção do território de uma unidade de planejamento urbano que possui características homogêneas ou assemelhadas de sítio, de ocupação humana, de situação ambiental e que difere das demais zonas pelas suas funções urbanas atuais ou futuras, sendo definidos usos possíveis de serem implantados, intensidade de ocupação e normas urbanísticas e ambientais específicas.

VI- Macrozona é a porção do território municipal com características homogêneas ou assemelhadas de sítios, de ocupação antrópica e de situação ambiental.

VII – Macrozonas Rurais são as macrozonas com características rurais.

VIII – Macrozonas Urbanas são as macrozonas com características urbanas.

IX – Unidade de Planejamento Urbano é a porção do território municipal com características urbanas e de expansão urbana que são isoladas espacialmente de outras unidades de planejamento urbano pela descontinuidade do processo de ocupação física do espaço ou pela existência de obstáculos físicos à sua continuidade.

Art. 53 - Para efeitos da aplicação desta lei e das leis que a regulamentarem e a alterarem serão adotadas as seguintes definições de zonas:

I- Zonas Residenciais (ZR) são aquelas em que o número de pavimentos são estabelecidos de acordo com a zona especificada em mapa e são ocupadas por usos estritamente residenciais e comércios varejistas determinados por usos. Esta zona caracteriza-se pela proibição do uso de indústrias.

II – Corredor de Comércio e Serviços (CCS) é o conjunto de áreas situadas ao longo de vias centrais e Rodovias destinadas ao apoio das áreas residenciais. Compreende ao primeiro lote, ou seja, a sua extensão de frente a fundos para a projeção da zona.

III – Corredor de Produção (CP) é o conjunto de áreas situadas ao longo das rodovias estaduais e avenidas urbanas com destinação prioritária para ocupação por usos vinculados as atividades de transporte, ao comércio (atacadista e varejista) e as atividades industriais. Compreende ao primeiro lote, ou seja, a sua extensão de frente a fundos para a projeção da zona.

IV – Corredor Turístico (CT) é o conjunto de áreas situadas ao longo das rodovias estaduais com destinação prioritária para ocupação por usos vinculados as atividades turísticas, de lazer e pelas complementares a estas.

V – Zonas Mistas (ZM) são aquelas em que o número de pavimentos predominantes nas edificações ali situadas são estabelecidos de acordo com zona especificada em mapa e são ocupadas por usos residenciais, comércios varejistas, empresas e serviços de

pequeno porte e indústrias de baixo e médio potencial poluidor, estabelecido pela resolução do CONAMA.

VI – Zona Industrial (ZI) é aquela destinada prioritariamente à ocupação por usos industriais, que poderá receber atividades com alto potencial poluidor, de acordo com os padrões de qualidade ambiental pré estabelecidos pelas autoridades competentes.

VII – Zona Residencial Especial (ZRE) é aquela em que é ocupada por usos residenciais, comerciais e área da saúde, determinados por tabela de usos.

VIII – Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são aquelas que por suas características ambientais devem ter sua ocupação restrita e devem ser objeto de preservação, recuperação ou restauração ambiental.

IX – Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH) é aquela considerada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAE) como área de entorno do imóvel tombado (Associação Comercial e Industrial de Taquara /ACIT) e todo o prédio e entorno em que haja interesse do município em preservar uma área que caracterize e consolide a sua história.

X – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) é aquela destinada prioritariamente à produção e manutenção de habitações de interesse social ou a recuperação de áreas ocupadas precariamente, devendo seu ordenamento urbanístico ser definido em legislação específica.

XI – Tecnopolo (ZT) é o conjunto de áreas ocupadas por atividades de ensino, pesquisa e extensão; de divulgação do potencial de Taquara, da cultura, lazer e esportes e seu entorno de ampliação.

XII- Área de Preservação Pemanente (APP) são consideradas todas as áreas de vegetação nativa nos termos do Decreto Nº 36.636.

Áreas de Preservação Permanente no Município:

a) Todas as Áreas Verdes pertencentes ao Município de Taquara. Ver anexo 05.

b) A Zona de Delimitação Mata Atlântica no Município (é a zona que compreende a presença de mata atlântica no município nos termos do Decreto Estadual Nº 36.636 de 03 de Maio de 1996). Toda intervenção feita nesta área deve ser analisada, estudada e aprovada pelo CONACPLAN e pelos órgãos ambientais competentes, afim de preservar a vegetação. Ver área de delimitação marcada em mapa geral do município, em anexo.

c) A área referente ao Morro da Cruz conforme delimitação a ser encaminhada pelo Poder Executivo conjuntamente com o Plano de Gestão Ambiental.

XIII- Pólo Industrial (PI) é uma área destinada ao desenvolvimento secundário de indústrias de baixo e médio potencial poluidor.

XIV- Zona de Potencial Histórico e Turístico (ZPHT) são determinados corredores as margens de ruas da cidade e/ ou construções que possuem potencial para o desenvolvimento turístico e histórico dentro do município. São eles:

Rua Edmundo Saft- corredor compreendido entre as ruas Tristão Monteiro e Rua Venâncio Aires, lado direito e esquerdo.

Rua Tristão Monteiro -corredor compreendido entre as ruas Arnaldo da Costa Bard e RS 115, lado direito e esquerdo.

Qualquer intervenção ocorrida nas fachadas das edificações, dos prédios construídos até o ano de 1925, inclusive, dentro desta área mencionada acima, deverá ser analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor (CONACPLAN).

XV- Zona de Delimitação Mata Atlântica no Município é a zona que compreende a presença de mata atlântica no município. Toda intervenção feita nesta área deve ser analisada, estudada e aprovada pelo CONACPLAN e pelos órgãos competentes, afim de preservar a vegetação. Ver área de delimitação marcada em mapa geral do município, em anexo.

Art. 54 - Para efeitos da aplicação desta lei e das leis que a regulamentarem e a alterarem serão adotadas as seguintes definições de Regime urbanístico:

I – Taxa de Ocupação é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba.

II – Índice de Aproveitamento (IA) é a relação entre a área edificada máxima, excluída as áreas não computáveis, e a área do lote ou gleba.

III – Recuos de ajardinamento é o recuo obrigatório frontal da edificação, sendo proibida a construção neste recuo. (RA)

IV – Recuos laterais e de fundos são os recuos obrigatórios nas laterais e fundos, caso haja aberturas nestas limitações das construções, sendo proibida a construção neste recuo. (RL/ RF)

V – Recuos viários são recuos obrigatórios nas margens das vias públicas, tendo como principal objetivo preservar a faixa para possíveis alargamentos de vias. (RV).

Art. 55 - Para efeitos da aplicação desta lei e das leis que a regulamentarem e a alterarem serão adotadas as seguintes definições de Usos:

I – Usos são atividades que se desenvolvem no espaço do município e que devem ter sua implantação e desenvolvimento regulados.

II – Usos Conformes são aqueles possíveis de serem implantados em determinada zona por serem aqueles que a caracterizam.

III – Usos Proibidos são aqueles que não podem ser implantados em uma determinada zona por serem inadequados as características da mesma.

IV – Usos Permissíveis são aqueles que para serem implantados em determinada zona dependem de permissão específica , depois de analisados caso a caso, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor (CONACPLAN).

Art. 56 – São classificações dos Usos:

I - Uso 1 – Residencial Unifamiliar é a edificação ou conjunto de edificações que constituem uma única economia residencial.

II - Uso 2 – Residencial Multifamiliar – condomínio horizontal – é o conjunto de lotes ou de edificações que agrupa várias economias residenciais em um mesmo lote ou gleba horizontalmente, devendo ser satisfeitas as exigências quanto à Cota Ideal Máxima por Unidade, segundo a zona onde estiver localizado, e atender as seguintes especificações:

a) Quando o conjunto abrigar apenas duas economias residenciais não serão exigidos espaços e instalações de uso comum.

b) Quando o conjunto abrigar mais de duas economias residenciais, a exigência com relação aos espaços e instalações de uso comum não destinados à circulação obedecerá aos seguintes critérios:

1. Conjunto compreendendo de 3 (três) até 6 (seis) unidades deve destinar para espaços e instalações de uso comum, no mínimo, 10% da área do lote ou gleba.
2. Conjunto compreendendo de 7 (sete) até 25 (vinte e cinco) unidades deve destinar para espaços e instalações de uso comum, no mínimo, 15% da área do lote ou gleba.
3. Conjunto compreendendo 26 (vinte e seis) ou mais unidades deve destinar para espaços e instalações de uso comum, no mínimo, 20% do lote ou gleba.

III - Uso 3 – Residencial Multifamiliar Vertical – é a edificação ou conjunto de edificações que agrupam várias economias residenciais em um mesmo lote ou gleba verticalmente. Devem ser satisfeitas as exigências relativas à Cota Ideal por Dormitório ou Cota Ideal por Unidade, segundo a zona onde estiver localizado.

IV - Uso 4 – Comércio Varejista de Utilização Diária – são estabelecimentos de venda diária ao consumidor de produtos alimentícios e de produtos de uso doméstico, tais como: armazéns, fruteiras, padarias, açougues, mercados, mini-mercados e outros com características similares.

V - Uso 5 – Comércio Varejista de Utilização Periódica Tipo A – são estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios, tais como: bares, cafés, lancherias, restaurantes, confeitarias, sorveterias, bombonieres e outros com características similares.

VI - Uso 6 – Comércio varejista de utilização Periódica Tipo B – são estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos de demanda periódica, tais como: artigos de vestuário, calçados, artefatos de couro, perfumarias, tabacarias, revisteiras, livrarias, papelarias, artigos lotéricos, artigos fotográficos, armarinhos, bijuterias, bazares, floricultura e floristas, farmácias e drogarias, ópticas e joalherias, artesanatos, discos, CDs e fitas, antigüidades e obras de arte, brinquedos, artigos esportivos, instrumentos musicais e outros como características similares.

VII - Uso 7 – Comércio Varejista de Utilização Ocasional Tipo A – são estabelecimentos de venda ao consumidor de bens duráveis, tais como: móveis e artigos de decoração, eletrodoméstico, equipamentos de som, ferragens, materiais elétricos, funerárias, instrumentos médicos-hospitalares, materiais odontológico, aparelhos ortopédicos e auditivos, equipamentos científicos e de laboratórios e outros como características similares.

VIII - Uso 8 – Comércio Varejista de Utilização Ocasional Tipo B – são estabelecimentos de venda direta ao consumidor de bens duráveis, tais como: materiais de construção, máquinas e implementos agrícolas, veículos, peças e acessórios, vidraçarias, equipamentos de segurança, produtos agrícolas e veterinários e outros como características similares.

IX - Uso 9 – Comércio Varejista de Utilização Ocasional Tipo C – são estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que exijam instalações especiais, tais como: inflamáveis, combustíveis, explosivos, produtos químicos, minérios, resinas, gás, agrotóxicos, borrachas e seus artefatos, produtos radioativos e outros como características similares.

X - Uso 10 – Comércio Varejista de Utilização Especial – são as edificações ou instalações destinadas à venda direta ao consumidor por suas características de usos múltiplos e de dimensões que possam ocasionar movimento excessivo de pessoas e veículos em relação ao sistema viário existente; sobrecarga nas redes de infra-estrutura existentes ou qualquer outro tipo de inconvenientes à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas. São características desse uso: supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e outras com características similares.

XI - Uso 11 – Comércio Atacadista e Depósito Tipo A – são as edificações e instalações destinadas à venda por atacado e/ou armazenamento de mercadorias comercializadas nos usos 4,5,6,7,8 e 10.

XII - Uso 12 – Comércio Atacadista e Depósito Tipo B – são as edificações e instalações destinadas à venda por atacado e/ou armazenamento de mercadorias comercializadas no uso 9.

XIII - Uso 13 – Garagens Coletivas – são as edificações de um ou mais pavimentos destinadas a abrigar veículos, exceto de transporte de carga e coletivos.

XIV - Uso 14 – Posto de Serviços Tipo A – são os estabelecimentos de abastecimentos de combustíveis e de prestação de serviços, tais como: borracharias, lavagem, lubrificação, exceto de veículos destinados ao transporte coletivo ou componentes de frota de veículos transportadores.

XV - Uso 15 – Postos de Serviços Tipo B – são os estabelecimentos de abastecimento de combustíveis e de prestação de serviços, tais como: borracharias, lavagem e lubrificação de veículos destinados a transportes coletivos ou componentes de frotas de veículos transportadores.

XVI - Uso 16 – Serviços de Transportes – são as edificações ou instalações destinadas à garagem ou estabelecimento de veículos de transporte coletivo ou de transporte de mercadorias componentes de frotas.

XVII - Uso 17 – Serviços Pessoais e de Reparação – são os estabelecimentos destinadas à prestação de serviços pessoais, de confecção e reparação, tais como: barbearias, salões de beleza e cabeleireiros, manicures, pedicures, massagistas, alfaiatarias, atelier de costura, bordado, tricô e crochê, sapatarias, consertos e confecções de artigos em couro, saunas, duchas e termas, prótese, estúdios fotográficos e outros com características similares.

XVIII - Uso 18 – Serviços Domiciliares e de Reparação – são os estabelecimentos destinados à prestação de serviços domiciliares e de reparação, tais como: consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico, reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás, reparação de artigos diversos, encadernação, pinturas de placas e letreiros e com características similares.

XIX - Uso 19 – Serviços Domiciliares – são os estabelecimentos destinados à prestação de serviços, tais como: lavanderias, tinturarias, empresas de detetização, serviços de ajardinamento e paisagismo, agência de locação de móveis, louças e assemelhados, de limpeza e de vigilância, serviços de “buffet” e outros com características similares.

XX - Uso 20 – Serviço de Diversões e Lazer Tipo A – são os estabelecimentos destinados à diversão e lazer, que necessitem instalações especiais para não perturbar o repouso noturno da população vizinha, tais como: salões de festas e casas noturnas, boates, discotecas e bailões, bares noturnos e restaurantes com música ao vivo e/ou mecânica, boliches, jogos eletrônicos, clubes sociais, escolas de samba e centro de tradições com alguma das instalações anteriores e outros com características similares.

XXI - Uso 21 – Serviço de Diversões e Lazer Tipo B – são os estabelecimentos destinados à diversão, recreação e lazer que não necessitem de instalações especiais para não perturbar o repouso da população vizinha.

XXII - Uso 22 – Serviços Esportivos – são os estabelecimentos destinados ao esporte, tais como: estádios, ginásios esportivos, sedes de associações esportivas e outros similares.

XXIII - Uso 23 – Serviços Profissionais – são os estabelecimentos de prestação de serviços, tais como: escritórios de profissionais liberais, técnicos, profissionais autônomos, escritórios de representação e outros com características similares.

XXIV - Uso 24 – Serviços Bancários – são os estabelecimentos de prestação de serviços, tais como: bancos financeiras e outros com características similares.

XXV – Uso 25 – Serviços de Alojamento Tipo A – são os estabelecimentos de prestação de serviço de alojamento de pessoas, tais como: hotéis, casas de cômodos, pensões, ousadas e outros com características similares.

XXVI - Uso 26 – Serviços de Alojamento Tipo B – são os estabelecimentos de prestação de serviços de alojamento de pessoas, tais como: motéis e outros com características similares.

XXVII - Uso 27 – Serviços de Educação e Cultura Tipo A – são os estabelecimentos destinados à educação e atividades culturais, tais como: escolas de ensino fundamental, de ensino médio e ensino superior, creches e escolas maternais, jardins de infância, pré-ensino fundamental, cursos pré-vestibular, escolas técnicas e especializadas e outros com características similares.

XXVIII - Uso 28 – Serviços de Educação e Cultura Tipo B – são os estabelecimentos destinados à educação e atividades culturais, tais como: arquivos históricos, bibliotecas, cinemas, museus, teatros, salas de espetáculos, ligas e associações culturais e beneficentes e outras com características similares.

XXIX - Uso 29 – Serviços de Comunicações – são os estabelecimentos de serviços, tais como: jornais, editoras, estações de rádio, estações de televisão e outros com características similares.

XXX - Uso 30 – Serviços Religiosos – são os estabelecimentos tais como: igrejas, templos, capelas e outros com características similares.

XXXI - Uso 31 – Cemitérios.

XXXII - Uso 32 – Serviços Médicos – são os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, caracterizados pela permanência apenas eventual de pacientes, tais como: consultórios médicos, clínicas, postos de saúde, de puericultura e ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e radiologia, pronto-socorros e outros com características similares.

XXXIII - Uso 33 – Serviços Hospitalares – são estabelecimentos de prestação de serviços de saúde caracterizados pelo internamento de pacientes, tais como: hospitais, sanatórios, e outros com características similares.

XXXIV - Uso 34 – Serviços Veterinários Tipo A – são os estabelecimentos e instalações de prestação de serviços veterinários caracterizados pelo não internamentos de animais, tais como: consultórios veterinários e outros com características similares.

XXXV - Uso 35 – Serviços Veterinários Tipo B – são os estabelecimentos de prestação de serviços veterinários caracterizados pelo internamento de animais, tais como: clínicas, hospitais, canis e outros com características similares.

XXXVI - Uso 36 – Produção Hortifrutícola – são os estabelecimentos e instalações destinadas à atividade de produção primária de espécies vegetais, tais como: produção de hortaliças, pomares, viveiros de mudas e outros com características similares.

XXXVII - Uso 37 – Produção Animal – são os estabelecimentos e instalações destinados à produção animal, tais como: aviários, pocilgas, ranários, haras, cunicultura e outros com características similares.

XXXVIII - Uso 38 – Produção Agrícola – são os estabelecimentos e instalações utilizados na produção agropecuária extensiva ou familiar.

XXXIX - Uso 39 – Sítios de Recreio. Exclui a criação confinada de animais e agricultura extensiva.

XL - Uso 40 – Atividades Extrativas – são os sítios de onde são extraídos areias, arenitos, minérios, pedras, barros e outros com características similares.

XLI - Uso 41 – Serviços de Reparação, Conservação e Oficinas Tipo A – são os estabelecimentos destinados à prestação de serviços, tais como: reparação de artigos de madeira e de mobiliário, reparação de artigos de borracha, reparação e manutenção de veículos automotores, exclusive caminhões, máquinas de terraplenagem, tratores e demais máquinas e equipamentos de uso agrícola, funilaria e outros de características similares.

XLII - Uso 42 – Serviço de Reparação, Conservação e Oficinas Tipo B – são os estabelecimentos destinados à prestação de serviços que exijam instalações especiais, tais como: serralheria, niquelagem e cromagem, esmaltação, galvanização, retificação de motores, reparação e manutenção de veículos, caminhões, máquinas de terraplenagem, veículos de transporte, tratores e demais máquinas de uso agrícola e outros com características similares.

XLIII - Uso 43 – Industrial Tipo A – indústrias cujas instalações não excedam a 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída e cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano em que se situem e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconveniente à saúde, bem-estar e a segurança das populações vizinhas, através de movimento excessivo de pessoas e veículos e da emissão de resíduos líquidos, sólidos, gasosos, poeiras, ruídos, vibrações e radiações.

XLIV - Uso 44 – Industrial Tipo B – indústrias cujas instalações excedam a 200m² (duzentos metros quadrados) de área construída e cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano em que se situem e com elas se compatibilizam, independente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas, através do movimento excessivo de pessoas e veículos de emissão de resíduos líquidos, sólidos, gasosos, poeiras, ruídos, vibrações e radiações.

XLV - Uso 45 – Industrial Tipo C- indústria, com qualquer área construída, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano em que situem e com elas se compatibilizem, independentemente, do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando inconvenientes à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas através da emissão de resíduos líquidos, sólidos, gasosos, poeiras, ruídos, vibrações e radiações, ocasionando, no entanto, inconvenientes ao bem-estar e a segurança da população através de movimentos excessivo de veículos e de pessoas.

XLVI - Uso 46 – Industrial Tipo D – indústrias, com qualquer área construída, cujo processo produtivo gere efluentes líquidos, que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas, nem ocasionem inconvenientes de qualquer outro tipo à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas.

XLVII - Uso 47 – Industrial Tipo E – indústrias, com qualquer área construída, cujo processo produtivo gere resíduos sólidos que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas, nem ocasionem inconvenientes de qualquer outro tipo à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas.

XLVIII - Uso 48 – Industrial Tipo F – indústrias com qualquer área construída cujo processo produtivo gere efluentes gasosos ou poeiras, que submetido a métodos adequados de controle e tratamento não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas, nem ocasionem inconvenientes de qualquer outro tipo à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas.

XLIX -Uso 49 – Industrial Tipo G – indústrias , com qualquer área construída cujos processos produtivos gerem ruídos e vibrações que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento não causem incômodo sensíveis às demais atividades urbanas, nem ocasionem inconvenientes de qualquer outro tipo à saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas.

L - Uso 50 - Industrial tipo H - indústrias com qualquer área construída, cujos processos produtivos gerem emissões radioativas que submetidas a métodos adequados de controle e tratamento não causem incômodos sensíveis às demais atividades, nem ocasionem inconvenientes de qualquer tipo à saúde, bem-estar e segurança populações vizinhas.

LI - Uso 51 - Indústrias tipo I - indústrias, com qualquer área construída, que através da emissão de resíduos líquidos ou sólidos ou gasosos ou poeiras ou ruídos ou vibrações gerem incômodos e inconvenientes de qualquer tipo a saúde, bem-estar e segurança das populações vizinhas, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Todo o uso não definido na Presente Lei somente poderá ter sua implantação permitida pelo Executivo Municipal, via decreto fundamentado, ouvidos os órgãos técnicos competentes e com parecer favorável do CONACPLAN e dos Conselhos Pertinentes bem como devem ser objeto de audiência pública.

Parágrafo 2º - As atividades industriais e comerciais já instaladas na área urbana em desconformidade com os usos definidos por esta Lei para cada uma das zonas, poderão permanecer na sua atual localização desde que estejam devidamente licenciadas nos órgãos competentes conforme exigível na formas das Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo 3º - Na ausência de Licenciamento terão prazo de 6 meses para apresentarem projeto de Licenciamento acrescido de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto ao meio Ambiente onde constem as medidas que serão realizadas para afastar ou reduzir o impacto à vizinhança e/ou ao Meio Ambiente com prazo de um ano para a adoção das medidas previstas na LICENÇA.

Art. 57 - Os usos 40 e 51 serão definidos pelo Plano de Gestão Ambiental, sendo desde logo, considerados permissíveis para as Macrozonas Rurais e Urbanas.

Parágrafo único - As atividades existentes na Macrozona Citadina e nas Macrozonas Rurais e Urbanas referente ao uso 40 até a data da promulgação desta Lei e que estiverem devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, Municipais, Estaduais e Federais poderão manter suas atividades.

Art 58 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) poderá ser aumentado até um limite de 30%, através da transferência do direito de construir, em todas as zonas, no uso residencial, exceto: Rua Júlio de Castilhos, no polígono definido pelas ruas: Venâncio Aires, Pastor Hermann Schafke, Ernesto Alves e Pedro José Muller da ZR1, na Zona Mista 2 (ZM2), Zona de Proteção do Patrimônio Histórico (ZPPH) e Zona Residencial 3 (ZR3).

TITULO VI DO MACROZONAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Para o planejamento e o ordenamento territorial do município de Taquara é instituído o Macrozoneamento Municipal.

§ 1º O Macrozoneamento Municipal objetiva definir para cada porção de território municipal denominado Macrozona, normas de ocupação do solo, tanto no que se refere à sua intensidade, quanto à tipologia de usos, potencializando as suas características naturais, ordenando a ocupação antrópica e a produção econômica para um desenvolvimento integrado e sustentável.

§ 2º O macrozoneamento municipal, é dividido em:

I – Macrozona Citadina,

II – Macrozonas Urbanas,

III – Macrozonas Rurais.

Art. 60 - A Macrozona Citadina corresponde as áreas localizadas internamente ao perímetro urbano da cidade de Taquara, definido pela Lei nº 2542/99.

Parágrafo Único - Alterações do perímetro urbano referido no caput deste artigo, agregando novas áreas, somente poderão ser feitas acompanhadas da definição de seus zoneamentos de uso, índices urbanísticos e sistema viário principal.

Art. 61 - As Macrozonas Urbanas correspondem às áreas localizada internamente ao perímetro urbano das sedes distritais, definidos, em Leis.

Art. 62 - As Macrozonas Rurais compreendem as áreas rurais dos distritos do município de Taquara.

Art. 63 - As Macrozonas Citadina e Urbanas são divididas em zonas com características diferenciadas quanto aos usos e intensidade de ocupação do solo.

§ 1º Para cada zona são definidos usos específicos compatíveis com a sua destinação,

§ 2º Os usos são classificados como conformes, permissíveis e proibidos para cada zona,

§ 3º Para cada zona são definidos índices urbanísticos com o objetivo de regulamentar a intensidade de ocupação do solo,

§ 4º Os índices urbanísticos adotados por esta lei são:

- a.** Índice de aproveitamento (IA)

- b.** Taxa de ocupação (TO)
 - b.1.** Taxa Ocupação da Base (TOB)
 - b.2.** Taxa de Ocupação da Torre (TOT)

- c.** Cota Ideal por Unidade (CI)
- d.** Cota Ideal por Dormitório (CID)
- e.** Limite de altura da edificação.

CAPÍTULO II

DA MACROZONA CIDADINA

Art. 64 - A Macrozona Cidadina é o composta pelas seguintes zonas:

- I – Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH),
- II – Zona Residencial Um - 01 (ZR1)
- III – Zona Residencial Dois - 02 (ZR2);
- IV – Zona Residencial Três- 03 (ZR3);
- V – Zona Mista Um-01 (ZM1);
- VI – Zona Mista Dois-02 (ZM3);
- VII – Zona Mista Três-03 (ZM3);
- VIII – Corredores de Produção (CP);
- IX – Corredores de Comércio e Serviço (CCS);
- X – Corredor Turístico (CT);
- XI – Zona Tecnopolo (ZT);
- XII – Zonas de Preservação Ambiental (ZPA);
- XIII – Zona Industrial (ZI);
- XIV – Zona Residencial Especial (ZRE);

XV – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

XVI – Área de Preservação Permanente (APP)

XVII – Pólo Industrial (PI)

XVIII – Zona de Potencial Histórico e Turístico (ZPHT)

Art. 65 - As diversas zonas da Macrozona Cidadina estão delimitadas no mapa anexo 01, observadas as seguintes normas:

I – as delimitações das zonas podem ser definidas por vias e logradouros públicos, cursos d'água e acidentes naturais, rodovias, ou por limites no interior de quadras;

II – quando os limites localizarem-se no interior de quadras, a linha divisória distanciará 30m (trinta metros) da testada do lote, exceto nos casos de limitação dos Corredores de Comércio e Serviço (CCS) e dos Corredores de Produção (CP), em que os limites distam na extensão do primeiro lote (de frente a fundos), nas margens de rodovias ou ruas municipais.

III – nos casos em que um lote estiver contido em duas ou mais zonas de usos e intensidade de ocupação diferenciada, serão adotados para ele os usos da zona onde estiver contida sua maior testada e os índices correspondentes a cada parcela.

Art. 66 - Para cada zona da Macrozona Cidadina serão fixados índices urbanísticos para regular a intensidade de ocupação e serão definidos os usos possíveis de ali serem localizados.

Art. 67 - Na Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 1,2

b. Comercial: 1,2

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial: 65%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para os usos 1 e 2 = 300 m²;

V – Limite de altura máxima = 10m (dez metros) ou três pavimentos (medidos do ponto médio do alinhamento no nível do passeio público ao ponto mais alto da edificação, incluindo coberturas, platibandas, pilotis, etc.).

§ 1º - São considerados conformes, para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 32.

§ 2º- São considerados permissíveis para esta zona os usos 10,13,20, 30, 33 e 34.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 26, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 68 - Na Zona Residencial Um (ZR1), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I - Índice de Aproveitamento (IA):

a. Residencial: 1,2

b. Comercial: 1,2;

II - Taxa de Ocupação (TO):

a. Residencial: 60%

b. Comercial: 60%;

III - Cota Ideal por Unidade (CI) para os usos 1 e 2 = 300m² ;

IV - Limite de altura máxima = dois pavimentos (medidos do ponto médio do alinhamento no nível do passeio público ao ponto mais alto da edificação) no polígono definido pelas ruas a seguir: Venâncio Aires, Pastor Hermann Schafke, Pedro José Muller e Edmundo Saft e nos lotes frontais da Júlio de Castilhos, nos dois lados das ruas acima mencionadas.

V - Lote mínimo de 360 m²- Testada mínima de 12m.

§ 1º São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 4, 5*, 6*, 17, 23 e 33*.

* Considerados permissíveis, após Estudo de Impacto de Vizinhança, no polígono definido pelas ruas: Venâncio Aires, Partor Hermann Schafke, Ernesto Alves e Pedro José Müller.

§ 2º São considerados permissíveis para esta zona os usos 3**, 18,19,21,27 e 32.

** O uso 3 é proibido no polígono que compreende as ruas Venâncio Aires, Pastor Hermann Schafke, Ernesto Alves, até o limite superior da ZR1.

§ - 3º São considerados proibidos para esta zona os usos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 69 - Na Zona Residencial Dois (ZR2), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I - Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 2

b. Comercial: 0,8

II - Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial: 65%

III - Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV - Cota Ideal por Unidade (CI) para os usos 1 e 2 = 125 m²;

V - Cota Ideal por Dormitório (CID) para o uso 3 = 15m²;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 32, 36, 39 e 41.

§ - 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 10, 11, 13, 14, 16, 18, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 38 e 42.

§ - 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 9, 12, 15, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 70 - Na Zona Residencial Três (ZR3), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I - Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 1

b. Comercial: 0,8

II – Taxa de Ocupação (TO)

a. Residencial: 30%

b. Comercial: 30%

III – Cota Ideal por Unidade (CI) para os usos 1 e 2 = 300m²;

IV – Lote mínimo de 800m².

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 4, 5, 6, 17, 22, 23, 36, 38 e 39.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 18, 21, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 37.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 26, 33, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 71 - Na Zona Mista Um (ZM1), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 2

b. Comercial: 2

c. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial: 60%

c. Industrial: 60%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para os usos 1 e 2 = 125m²;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 14, 17, 19, 21, 23 e 39.

§ 2º- São considerados permissíveis para esta zona os usos 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 41, 42, 43 e 44.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 33, 35, 37, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 72 - Na Zona Mista Dois (ZM2), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 1,5

b. Comercial: 1,5

c. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial: 75%

c. Industrial: 60%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para os uso 2 = 125 m²;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 14, 17, 19, 21, 23 e 39.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 10, 12, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 9, 33, 37, 38.

Art. 73 - Na Zona Mista Três (ZM3) as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

- a. Residencial: 2,4
- b. Comercial: 1
- c. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

- a. Residencial: 65%
- b. Comercial: 75%
- c. Industrial: 60%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

- a. Residencial: 55%
- b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para o uso 2 = 125 m²

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 21, 23 e 24.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 11, 15, 16, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 41, 43, 44 e 45.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 9, 12, 31, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 74 - No Corredor de Produção (CP), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 0,6

b. Comercial: 1,2

c. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 60%

b. Comercial: 60%

c. Industrial: 60%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

c. Industrial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para o uso 2 = 125 m²;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 41, 42, 43, 44 e 45.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 1, 2, 3, 12, 20, 26, 33, 34 e 35.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 31, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 75 - No Corredor de Comércio e Serviço (CCS), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 0,6

b. Comercial: 1,2

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial: 65%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para o uso 2 = 125 m²;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32 e 43.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 2, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 20, 22, 26, 33, 34, 41, 42, 44 e 45.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 12, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 76 - No Corredor Turístico(CT) as edificações obedecerão aos seguintes índices de Ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

- a. Residencial: 0,4
- b. Comercial: 1,2
- c. Industrial: 0,4

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

- a. Residencial: 40%
- b. Comercial: 65%
- c. Industrial: 40%

§ 1º - São considerados conformes os usos 1, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32 e 39.

§ 2º - São considerados permissíveis os usos 2, 9, 10, 11, 13, 14, 18, 19, 22, 30, 33, 34, 36, 38, 41, 42 e 43.

§ 3º - São considerados proibidos os usos 3, 12, 15, 16, 31, 35, 37, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 77 - Na Zona Tecnopolo (ZT), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

- a. Comercial: 1
- b. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

- a. Comercial: 60%
- b. Industrial: 60%

III - Lote mínimo de 1000,00 m²

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 4, 5, 6, 7, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 36, 41 e 43.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 1, 8, 9, 10, 14, 22, 28, 29, 33, 34 e 35.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 2, 3, 11, 12, 15, 16, 20, 26, 31, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 78 - Na Zona de Preservação Ambiental (ZPA), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Coeficiente de Aproveitamento (CA) = 0,1;

II – Taxa de Ocupação (TO) = 10%;

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1, 17, 23.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 4, 5, 6, 7, 18, 19, 21, 22, 25, 29, 30, 32, 36, 37, 38, 39 e 43.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 79 - Na Zona Industrial (ZI), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Comercial: 1

b. Industrial: 1

II – Taxa de Ocupação (TO)

a. Comercial:65%

b.Industrial: 60%

§ 1º - São considerados conformes para esta zona os usos 1(somente quando implantados em lotes já registrados no cartório de imóveis até a data de entrada em vigor desta lei), 4, 6, 9, 11, 12, 16, 23, 24, 25, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

§ 2º - São considerados permissíveis os usos 5, 13, 15, 20, 27, 28, 29 e 30.

§ 3º - São considerados proibidos os usos 1, 2, 3, 7, 8, 10, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 26, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

Art. 80 - Na Zona Residencial Especial (ZRE), as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 2,5

b. Comercial: 2,5

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 65%

b. Comercial:65%

III – Taxa de Ocupação para torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 55%

IV – Cota Ideal por Unidade (CI) para o uso 2 = 125m²

§ 1º = São considerados conformes para esta zona os usos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 19, 23, 24, 27, 32 e 33.

§ 2º - São considerados permissíveis para esta zona os usos 8, 10, 13, 14, 18, 21, 22, 28, 29, 30, 34 e 43.

§ 3º - São considerados proibidos para esta zona os usos 9, 11, 12, 15, 16, 20, 25, 26, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

Art. 81 - No Polo Industrial(PI) as edificações obedecerão aos seguintes índices de ocupação:

I – Índice de Aproveitamento (IA)

a. Residencial: 1

b. Comercial: 1,5

c. Industrial: 1,5

II – Taxa de Ocupação para base (TOB)

a. Residencial: 60%

b. Comercial: 75%

c. Industrial: 65%

III – Taxa de Ocupação para Torre (TOT)

a. Residencial: 55%

b. Comercial: 60%

c. Industrial: 60%

§ 1º- São considerados conformes os usos 1(somente quando implantados em lotes já registrados no cartório de imóveis até a data de entrada em vigor desta lei), 4, 5, 6, 7, 8, 11, 14, 17, 18, 19, 23, 24, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

§ 2º- São considerados permissíveis os usos 2,3, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 47, 48, 49 e 50.

§ 3º- São considerados proibidos os usos 25, 26, 32, 33, 37, 38, 39.

Seção I - Das Zonas Especiais

Art. 82 - As Zonas Especiais são aquelas áreas que, pelas características sociais ou comunitárias de seus usos específicos necessitam de regulamentação urbanística diferenciada das zonas adjacentes. Apresenta, características distintas quanto a ocupação e uso da zona onde estão inseridas, devendo ser objeto de ações distintas do Poder Executivo Municipal de projeto especial.

Art. 83 - As diversas ZEIS inseridas em todo território municipal são tratadas distintamente pelos instrumentos urbanísticos. (ver Anexo 04)

Art. 84 - Atividades, ocupações e usos distintos e localizados, bem como áreas de interesse público, em qualquer parte do território municipal, excetuando as ZPA, poderão construir novas ZEIS, mediante decreto do Poder Executivo Municipal após parecer favorável do CONACPLAN.

§ 1º- A delimitação, os índices e usos das Zonas Especiais serão regulamentadas por lei específica, com parecer prévio do CONACPLAN e dos Conselhos Municipais pertinentes, considerando-se o impacto de suas implantações sobre os lotes e construções limdeiras e sobre as zonas adjacentes.

CAPÍTULO III DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 85 - As macrozonas urbanas, correspondendo às sedes distritais, são :

I – Macrozona Urbana Padilha,

II – Macrozona Urbana Rio da Ilha,

III – Macrozona Urbana Santa Cruz da Concórdia,

IV – Macrozona Urbana Pega Fogo,

V – Macrozona Urbana Fazenda Fialho,

Parágrafo Único - Enquanto não forem adotados legalmente os Planos Diretores distritais referidos no “caput” deste artigo , as novas edificações deverão, obedecer, além das especificações do Código de Obras, as seguintes especificações e determinações de ocupação do solo:

a) Coeficiente de Aproveitamento (IA)

a.1 ZI- Zona Industrial

a.1.1) Industrial = 1,5

1.1.2) Comercial= 1

a.2 ZM- Zona Mista

a.2.1) Residencial= 1,5

a.2.2) Comercial= 1,5

a.2.3) Industrial= 1

a.3 ZR- Zona Residencial

a.3.1) Residencial= 2

a.3.2) Comercial= 1

b) Taxa de Ocupação (TO)

b.1 ZI- Zona Industrial

b.1.1) Industrial = 75%

b.1.2) Comercial = 65%

b.2 ZM- Zona Mista

b.2.1)Residencial= 70%

b.2.2)Comercial= 65%

b.2.3)Industrial= 60%

b.3 ZR- Zona Residencial

b.3.1)Residencial= 75%

b.3.2)Comercial= 60%

c) Cota ideal por unidade (CI) = 300m².

d) Recuos frontais = 4m;

e) Os usos seguintes serão considerados conformes;

ZI- Zona Industrial

1, 4, 6, 9, 11, 12, 16, 23, 24, 25, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

ZM- Zona Mista

1, 2, 3,4 ,5, 6, 7, 8,11, 14, 17, 19, 21, 23 e 39.

ZR- Zona Residencial

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 17, 19, 21, 22, 23, 27, 32, 36, 39 e 41.

f) Os usos seguintes serão considerados Permissíveis;

ZI- Zona Industrial

5, 13, 15, 20, 27, 28, 29, 30 e 40.

ZM- Zona Mista

9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 40, 41, 42, 43, e 44.

ZR- Zona Residencial

10, 11, 13, 14, 16, 18, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 40 e 42.

g) Os usos seguintes serão considerados Proibidos;

ZI- Zona Industrial

1, 2, 3, 7, 8, 10, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 26, 31, 33, 34, 35, 36, 37,38 e 39.

ZM- Zona Mista

9, 12, 25, 26, 31, 33, 37, 38.

ZR- Zona Residencial

9, 12, 15, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 , 50 e 51.

CAPÍTULO IV
DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 86 - As Macrozonas Rurais, correspondem as áreas rurais dos distritos de Taquara, compreendendo:

I- Macrozona Rural de Padilha;

II – Macrozona Rural Rio da Ilha;

III– Macrozona Rural Santa Cruz da Concórdia;

IV – Macrozona Rural Pega Fogo;

V – Macrozona Rural Fazenda Fialho;

VI – Macrozona Rural Entrepelado.

Art. 87 - O Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de 720 dias a contar da publicação desta lei, projetos de lei instituindo os Planos Diretores distritais, regulando, no mínimo, sobre perímetro urbano, zoneamento, usos e índices de ocupação do solo, condições ambientais e parcelamento do solo.

TÍTULO VII
DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 88 - Não será permitido o parcelamento do solo para fins de urbanização fora da Macrozona Citadina e das Macrozonas Urbanas.

§ 1º- O parcelamento do solo para fins de urbanização na Macrozona Citadina e nas Macrozonas Urbanas deverá obedecer as diretrizes dos seus respectivos Planos Diretores, inclusive, quanto a permissibilidade de implantação em cada zona.

§ 2º- Não será permitido, igualmente o parcelamento do solo, em áreas com:

I – declividade superior à 30%;

II – com cota superior à 100m (cem metros);

III – definidas como área de Preservação Permanente;

IV – em banhados e áreas alagadiças.

Art 89 - Os parcelamentos do solo realizados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), definidas em leis específicas, promovidas pelo Poder Executivo, isoladamente ou em consórcio, poderão ter sua testada mínima reduzida para 10 metros, para lotes em meio de quadra e para 12 metros em lotes de esquina, e ter sua área mínima reduzida para 60% da Cota Ideal por Unidade vigente no entorno do empreendimento.

Art. 90 - Em caso de regularização fundiária realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, a área mínima do lote poderá ser reduzida para 125 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) e sua testada mínima poderá ser de 5 m (cinco metros).

Art. 91 – O Poder Executivo deverá providenciar a atualização da Lei nº 2.398, de 24 de maio de 1999, que trata do parcelamento do solo na cidade de Taquara, para aplicação dos preceitos previstos por este Plano Diretor Municipal num prazo de 120 dias.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 92 - O Executivo Municipal poderá exigir do proprietário de solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado em lotes ou glebas situadas nas zonas definidas como passíveis de aplicação dos institutos previstos nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, ficar submetido ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; da aplicação de Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei específica e de desapropriação.

§ 1º- Serão considerados como solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado aqueles que lei específica assim definir.

§ 2º- A lei referida no parágrafo anterior deverá fixar os limites mínimos de não edificação, sub-utilização para os lotes e glebas passíveis de sanções através dos instrumentos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º Glebas ou lotes que possuam elementos de interesse cultural, histórico, arquitetônico, paisagístico e ambiental não poderão ser alvos de obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

Art. 93 - Poderá ser determinado o parcelamento do solo, mediante lei específica, em glebas situadas em:

I – Zona Residencial Dois (ZR2);

II- Zona Residencial Três (ZR3)

III- Zona Mista Um (ZM1)

IV- Zona Mista Dois (ZM2)

V- Zona Mista Três (ZM3)

VI- Zona Industrial (ZI).

Art. 94 - Poderá ser determinada a edificação compulsória, mediante lei específica, em lotes ou glebas situadas em:

I – Zona Residencial Um (ZR1);

II – Zona Residencial Dois (ZR2);

III – Corredor de Produção (CP);

IV – Zona Industrial (ZI);

V – Zona Mista Dois (ZM2)

Art. 95 - Poderá ser determinada a utilização compulsória, mediante lei específica, de edificações, lotes e glebas situadas em:

I – Zona Residencial Um (ZR1);

II- Zona Residencial Dois (ZR2);

III – Corredor de Produção (CP);

IV – Zona Industrial (ZI);

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 96 - O Poder Público poderá exercer, durante o prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área localizada na Macrozona Cidadina, delimitadas por lei específica que fixará, além das condições de utilização deste instrumento, prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso de prazo inicial de vigência.

§ 1º - O direito de preferências será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º- A lei específica que regulamentar o direito de preempção enquadrará cada área em que o mesmo incidir em uma ou mais finalidades enumeradas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONTRUIR E DE TRANSFERÊNCIA DO
DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal tem a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único – A concessão da Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público Municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 98 – Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados em Lei.

Art. 99 - Lei municipal específica regulamentará a outorga onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir, após análise do CONACPLAN.

§ 1º -O direito de construir acima do fixado pelo coeficiente de aproveitamento básico somente poderá ser exercido:

I – nas Zonas Residencial Um, Dois e Três (ZR1, ZR2, ZR3);

II – nas Zonas Mistas Um, Dois e Três (ZM1, ZM2, ZM3);

III – no Tecnopolo (TP);

IV – No Corredore de Produção (CP).

Art. 100 - A mesma lei referida no artigo anterior definirá as condições para autorização pelo Poder Executivo para que o proprietário de imóvel situado na Macrozona Citadina, privado ou público, o direito de construir previsto pelo PDDUA, através de aproveitamento, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir o programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

IV – alargamento ou abertura do Sistema Viário Principal definido pelo PDDUA.

Parágrafo Único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele para os fins previstos nos incisos I à IV do caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 101 - Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 à 34 da lei federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 2º - Poderão ser alvos de Operações Urbanas Consorciadas, além de outras que lei específica determinar, áreas localizadas:

I – na Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH);

II – no Tecnopolo (TP);

III – no Corredor de Produção (CP);

IV – nos Corredores de Comércio e Serviços (CCS);

V – nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPreA);

VI – na Zona Industrial (ZI);

VII – nas Zonas Específicas de Interesse Social (ZEIS) e Comunitário (ZEIC).

VIII- na Zona Mista Dois (ZM2)

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 102 - Lei municipal específica delimitará os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, a serem localizados na Macrozona Citadina e nas macrozonas urbanas, que dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação, modificação e operação por parte do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo enviará para apreciação pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 270 dias à contar da data de publicação desta lei, o projeto de lei referido no caput deste artigo, precedido de análise do CONACPLAN.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar os seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões e impactos sobre:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daqueles intensificadores dos impactos positivos.

§ 3º- A mesma lei definirá a publicidade e forma em que se dará a publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança, bem como definirá a forma de participação da comunidade nos casos em que esta for pertinente.

Art. 103 - Para implantação de usos considerados como permissíveis para cada zona do PDDUA será passível a exigência de apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhanças, nos casos em que a lei a ser proposta conforme o artigo 102 assim o determinar.

Art. 104 - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhanças e de seu conseqüente Relatório de Impacto de Vizinhanças não substitui a elaboração e aprovação de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 105 - O Poder Executivo, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) ou do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, de medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação, ampliação ou modificação do empreendimento ou da atividade.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL

Art. 106 - O Sistema Viário Principal da Macrozona Citadina obedecerá a seguinte hierarquia de vias:

I – Rodovias Estaduais, com gabaritos variáveis;

II – Vias Perimetrais, com gabarito mínimo de 35 m (trinta e cinco metros);

III – Vias Coletoras, com gabarito mínimo de 18 m (dezoito metros):

a) Ernesto Alves;

b) Federação;

c) Marechal Floriano;

d) Pinheiro Machado;

e) Santarém;

f) Santa Rosa;

g) Pasqualina Faedrich;

h) Auto João Muratore;

i) Armindo Eugênio Bohrer.

j) A Rua Picada Gravatá, também coletora, terá gabarito de 20,50 (vinte metros e cinquenta centímetros) para construção de ciclovia.

IV – Vias Locais, com gabarito mínimo de 15 m (quinze metros). São as demais ruas de circulação secundárias pertencentes ao Município.

§ 1º- As vias municipais classificadas como integrantes do Sistema Viário Principal, dos incisos II, III, IV, são prioritárias para a implantação de pavimento, ou melhoria deste, quando existente.

§ 2º- As vias referidas no parágrafo anterior cujo gabarito atual for menor do que o proposto deverão sofrer processo de alargamento, obedecendo os lotes lindeiros aos termos viários progressivos conforme o definido no capítulo VIII deste Título (Dos Recuos)

§ 3º- Ficam delimitadas como áreas próprias para implantação de tráfego pesado, aquelas previstas pelos incisos III, VI e XIII do art. 53, desta Lei.

Art 107- O planejamento do município reservará áreas para utilização de ciclovias nas ruas coletoras do município.

Art. 108 - O Sistema Viário Principal proposto será responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Habitação, conjuntamente com a Secretaria de Segurança e Trânsito, ouvindo o Conselho Municipal de Trânsito e CONACPLAN.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado pelo Poder Executivo do Município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei, os mapas temáticos com o Sistema Viário principal existente e proposto.

CAPÍTULO VIII DOS RECUOS

Art. 109 - Para efeitos desta lei , deverão ser observados os seguintes recuos:

- a. Recuo de Ajardinamento- RA
- b. Recuo Lateral- RL
- c. Recuo Fundos- RF
- d. Recuo Viário - RV

Art. 110 - Considera-se Recuo de Ajardinamento (RA) o afastamento de edificação do alinhamento do lote em relação ao espaço público.

§ 1º - O recuo de ajardinamento mínimo será 4 m (quatro metros) exceto nas ruas Tristão Monteiro e Júlio de Castilhos que será de 1,50m (um metro e meio) para uso comercial e somente na base.

§ 2º - Os lotes regulares de esquina, cuja menor testada for inferior à 15 m (quinze metros) poderão ter o recuo de ajardinamento em relação a mesma de 2 m (dois metros), na testada considerada fachada lateral

§ 3º - Para os lotes irregulares, as reduções de recuo de ajardinamento serão analisadas caso a caso, visando adequá-las a fórmula prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - A área livre resultante do afastamento da edificação do alinhamento público pela aplicação do recuo referido no caput deste artigo deverá ser ajardinada em, no mínimo, 50%.

§ 5º - Nas Zonas ZM1, ZM2 e ZM3, em lotes cujo o uso seja industrial, recuo de ajardinamento obrigatório de 6m.

§ 6º - Na Zona Industrial (ZI) – Recuo de Ajardinamento (RA) deve ser igual a 8m.

§ 7º - Na Zona Tecnopolo (ZT) – Recuo de Ajardinamento (RA) deve ser igual a 5m.

Art. 111 - Recuo Lateral (RL) e de Fundos (RF) é o afastamento da edificação das divisas do lote em relação aos lotes lindeiros.

§ 1º- As edificações de mais de um pavimento deverão a partir do segundo pavimento atender os recuos laterais e de fundos, obrigatório de 1,50 (um metro e meio)

§ 2º- Na Zona Industrial (ZI), RL obrigatório= 5m, já no 1º Pavimento.

§ 3º- Na Zona Tecnopolo (ZT), RL obrigatório= 1,5 m, já no 1º pavimento.

§ 4º - Recuos viários de 6m (4m de RA + 2m de RV para possível alargamento de via) nas ruas: Rua Santa Rosa, Rua Guilherme Lahn (RS 115 até a Rua Picada Gravatá), Rua Pedro Emílio Martins, Rua Santarém, Rua Padre Tomé, Rua da Empresa, Rua Osvaldo Aranha, Rua Nilo Dias, Rua Federação, Rua Treze de Maio, Rua Ernesto Alves(RS-239 até a Rua Tristão Monteiro), Rua Edmundo Saft a partir da Rua Venâncio Aires no sentido norte.

§ 5º - Não será permitido qualquer tipo de edificação na área destes recuos (RA, RL, RF), sendo que rampas, escadas ou qualquer tipo de acesso à edificações deverão ter seu desenvolvimento total fora da área contida no recuo.

§ 6º - A Secretaria de Planejamento e Habitação elaborará o projeto de alargamento e abertura, quando for o caso, das vias referidas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES

Art. 112 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo em edificações será feita na cidade de Taquara e nos núcleos urbanos das macrozonas rurais sem a prévia aprovação à licença do Poder Executivo, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Nos acréscimos, a soma da área da edificação existente com a área a ser construída não poderá ultrapassar a área total permitida pelos índices urbanísticos.

Art. 113 - Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta lei.

Art. 114 - Não serão computados para a definição da área de projeção máxima da edificação no Cálculo da Taxa de Ocupação (TO):

- I) Sacadas, até um máximo de 1,20 m de largura por unidade habitacional.
- II) Marquises até 1,20m de largura por unidade habitacional.
- III) Beirais, até um máximo de 1,20 m de largura por unidade habitacional.
- IV) Pérgola até 5m de largura.

Art. 115 - Não serão computadas como área construída para efeito do cálculo do Índice de Aproveitamento (IA):

- I) Sacadas, até um máximo de 12 m² por unidade habitacional.
- II) Terraços
- III) Áreas de estacionamento e seus acessos.
- IV) Áreas de usos comum em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 116 - Os projetos aprovados ou licenciados pelo Poder Executivo Municipal, antes da data de publicação desta lei, estarão sujeitos às disposições da legislação anterior, durante o prazo de validade de sua aprovação ou licenciamento, somente se comprovado, documentalmente, o início das obras.

Art. 117 - Os atos de aprovação de projeto e licenciamentos de obras emitidas antes da data de publicação desta lei perderão sua validade se suas obras não iniciarem dentro de seu prazo de validade.

Art. 118 - Edificações executadas a partir da publicação desta lei e em desacordo com a mesma ficam sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização por parte do município, não sendo permitidas quaisquer obras de ampliação e reforma, sem que sejam sanadas as irregularidades, sendo permitidas apenas obras de recuperação.

CAPÍTULO X DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 119 - Será exigida a construção de garagens ou a reserva de áreas para estacionamento, coberto ou não, para os prédios de múltiplas economias, observando-se a proporção de uma vaga para cada 100,00 m² de área construída destinada ao uso 3;

Parágrafo Único - É obrigatório que, no mínimo, dois terços das vagas previstas neste artigo tenham acesso direto e independente.

Art. 120 - Para os demais usos será exigida a construção de garagens ou a reserva de áreas para estacionamento, cobertos ou não, nas proporções técnicas adequadas, estão listadas em anexo 03.

§ 1º - As vagas devem possuir dimensões mínimas de 2,40 m x 5,00 m devidamente demonstradas em projeto.

§ 2º - Quando em um terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

§ 3º - Para as edificações destinadas ao Uso 10 deverão prever uma área de estacionamento igual, no mínimo a área de vendas e exposição de produtos.

Art. 121 - As vagas de estacionamento não poderão ocupar a área correspondente ao recuo frontal.

Art. 122 - Nos usos e atividade que necessitem de estacionamento frontal, este deverá ter uma profundidade mínima de 5,00m, não computado os passeios.

Art. 123 - Em lotes de uso industrial será exigido espaço para estacionamento de bicicletas (bicicletário).

Art. 124 - O estacionamento deverá ter entrada e saída independente, podendo cada uma delas ocupar faixa de largura máxima de 3,00m sobre o passeio público.

§ 1º - Em lotes de até 12m de testada será permitido 1(uma) só rampa para entrada e saída.

§ 2º - Para o cálculo do mínimo de vagas, considera-se a área total construída subtraída as áreas não computadas no IA.

§ 3º - As atividades novas, em prédio já existentes serão analisadas pela Secretaria de Planejamento do Município.

§ 4º - Todos os boxes de garagens deverão possuir acesso direto, exceto quando uma unidade possuir mais que 1(um) box.

CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 125 - Fica instituído o Livro de Tombo no Município de Taquara, onde serão inscritos os prédios, espaços livres, públicos ou privados, os quais deverão ter suas características arquitetônicas, paisagísticas, históricas e culturais preservadas no que se refere às fachadas da edificação.

§ 1º - A inscrição no Livro de Tombo deverá ser precedida de Lei específica, na qual conste, no mínimo, a descrição do bem a ser tombado e a justificativa de tombamento.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá estabelecer o tombamento preventivo de qualquer bem histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico, por decreto, devendo, no entanto, no prazo de 180 dias encaminhar projeto de Lei previsto no parágrafo anterior, regulamentado o tombamento, ouvido o Conselho Municipal competente.

Art. 126 - A regulamentação do livro de Tombo e as demais formas de preservação de bens históricos, culturais, arquitetônicos e paisagísticos serão objetos de Lei específica.

CAPÍTULO XII DOS LOTES ESPECIAIS E TERRENOS EM ACLIVE/DECLIVE

Art. 127 - Os lotes especiais são aqueles que possuem extensão inferior a 20m de profundidade e seguirão as seguintes orientações:

- I) Recuo de Ajardinamento= 2m
- II) Índice de aproveitamento= 2
- III) Taxa de Ocupação= 65% (base e torre)

Art. 128 - Consideram-se subsolos os pavimentos não habitáveis e não destinados à permanência humana em que a face superior da laje de cobertura não ultrapasse a altura máxima de 1,50m acima do nível natural do terreno na área de projeção da edificação.

§ 1º - Nos terrenos em aclave/declive serão considerados subsolo, até uma profundidade máxima de 50m do alinhamento, os pavimentos em que a face superior das suas lajes de cobertura não ultrapasse a altura máxima de 1,50 m acima do nível mais baixo do logradouro.

§ 2º - Nos terrenos com frente para mais de uma via, o subsolo será referido aquela cujo nível seja mais baixo.

§ 3º - Os subsolos deverão ocupar somente a área de projeção horizontal da edificação

Art. 129 - Os terrenos em aclave/ declive, serão divididos em seções planas de 15m no sentido de inclinação, para efeitos de cálculo da altura máxima das edificações.

§ 1º - As construções destinadas a garagens ou dependências de serviços, em terrenos em aclave/declive igual ou superior a 2,20m, desde que sua cobertura seja constituída por terraço plano ou jardim, é permitida a construção sem recuo de ajardinamento. A cota mencionada será contada a partir do nível do passeio, no alinhamento da propriedade com o logradouro público.

§ 2º - Nos terrenos que possuam aclave/declive com inclinação superior a 30% no recuo frontal, será permitida a construção de garagens sob o mesmo, desde que seja constituída por jardim ou terraço plano, respeitada a altura máxima do prédio de 2,60m (até 50% da testada)

CAPÍTULO XIII

DAS ALTURAS DE PAVIMENTOS

Art 130 - Para o cálculo de altura de pavimentos, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,00m (três metros centímetros), com exceção do pavimentos térreo que poderá ter a

altura máxima entre pisos de 6,00m (seis metros), quando destinado a usos comerciais e de serviços.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrerem entre pisos, alturas maiores que as referidas neste artigo, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos consoante o valor obtido.

CAPÍTULO XIV DOS MURAMENTOS E PASSEIOS PÚBLICOS

Art 131 - A altura máxima dos muros nos limites dos lotes serão:

- I) Frontais: 0,40m de altura, sendo preenchido o restante da vedação com materiais vazados.
- II) Laterais: altura máxima de 2,00 m, sendo que altura máxima de 1,20m na faixa de recuo de ajardinamento.

§ 1º - Para que ocorra uma vedação sem visibilidade será permitido o uso de vegetação, ou seja, cerca viva.

§ 2º - O percentual de visibilidade total permitida em toda a extensão do lote não poderá ser menor que 50% distribuídos em toda a sua extensão.

Art. 132 – É vedada a instalação de placas de publicidade ou outras placas particulares nos passeios públicos com largura menor do que 1,80m.

Parágrafo Único- a utilização dos passeios por particulares dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo. Os critérios para esta autorização deverão ser regulamentados através de Lei Específica.

Art. 133 – Todos os passeios públicos frontais a terrenos edificados ou não deverão ser pavimentados.

Art. 134 – A pavimentação dos passeios públicos de Taquara atenderão a projeto de padronização, a ser regulamentado através de Lei Especifica e com a participação do CONACPLAN.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 - O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos.

Art. 136 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 137 – Os projetos de parcelamento do solo e de obras, aprovados totalmente por todos os órgãos competentes, nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando parte significativa do projeto já estiver realizada, como as fundações, nas obras, e a abertura das vias de circulação, nos loteamentos.

Art. 138 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 6 anos com prazo máximo de um ano para sua conclusão.

Art. 139 - O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das demais normas legais municipais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 140 - Esta Lei entrará em vigor em sessenta dias após a sua publicação, exceto quanto aos dispositivos que regulam os índices de controle das edificações, que terão eficácia imediata.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL, Taquara, RS, 10 de outubro de 2006.

CLÁUDIO KAISER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.